



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423721

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1025573-49.2024.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado SB7 SOM E LUZ LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO: 3309

APELAÇÃO: 1025573-49.2024.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

ORIGEM: 5ª VARA CÍVEL

JUIZ(A) 1ª INSTÂNCIA: SHEYLA ROMANO DOS SANTOS MOURA

APTE.: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APDO.: SB7 SOM E LUZ LTDA.

I. CASO EM EXAME

1. Ação de produção antecipada de prova, na qual o autor solicitou a apresentação de documentos pelo réu, Banco Santander (Brasil) S/A, sob pena de multa diária. A sentença de primeira instância julgou procedente o pedido, determinando a apresentação dos documentos e condenando o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em: (i) a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte requerida; (ii) a alegação de inovação recursal pela requerida; (iii) a extinção da ação por falta de interesse de agir do autor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O pedido de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte requerida foi prejudicado em razão do julgamento de mérito.

4. O requerido, citado, não suscitou falta de interesse processual em contestação, em que, em sentido oposto, anuindo tacitamente com o interesse processual no pedido exhibitório, apresentou documentos que considerou cabíveis. Inércia, depois, quando instado a se manifestar sobre a insatisfação da parte autora em relação ao que foi exibido. Sentença de procedência, com determinação. Apelante que não impugnou especificamente os fundamentos adotados pelo d. juízo a quo, fundamentando o recurso contra suposta ausência de pressuposto de constituição e prosseguimento válidos, pretendendo, sem adequação técnica à sua fundamentação, a improcedência. Recurso NÃO CONHECIDO.

Vistos.

Trata-se de ação de produção antecipada de prova, na qual foi proferida sentença com a seguinte parte dispositiva: “*Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o réu, BANCO SANTANDER*

(BRASIL) S/A, apresente, no prazo de 15 dias, todos os documentos faltantes especificados pelo autor na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00, sem prejuízo de outras medidas coercitivas previstas para a fase de cumprimento de sentença. Indefiro, por ora, o pedido de liminar (fls. 163/164), por não vislumbrar a necessária urgência. Portanto, aguarde-se o trânsito para fins de executar o título executivo judicial. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo por equidade em R\$ 1.000,00, considerando o valor reduzido atribuído a causa e o trabalho gerado no procedimento ao advogado adverso.” (fls. 165/167)

Inconformada, a requerida interpôs apelação às fls. 170/175, na qual, em síntese, requer: (a) a concessão de efeito suspensivo ao recurso; e (b) o julgamento de improcedência da ação.

A autora apresentou contrarrazões às fls. 181/185.

Na fl. 190, a requerida manifestou-se informando o cumprimento da determinação contida na sentença, juntando documentos às fls. 191/248. Por sua vez, a autora, às fls. 252/253, manifestou-se apontando a ausência de documentos essenciais.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso é tempestivo, e o preparo recursal foi devidamente recolhido às fls. 176/177, em valor suficiente.

É o relatório. Fundamento e decido.

1 – Quanto ao pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pela parte requerida, este resta prejudicado em razão do presente julgamento de mérito.

2 - Trata-se de uma Ação de Exibição de Documentos, em que a autora alega, em sua petição inicial, que celebrou contrato de abertura de conta corrente e de crédito, mais cédula de crédito bancário, envolvendo conta mencionada.

Diante disso, ajuíza a presente ação, pleiteando a obtenção das cópias dos contratos respectivos.

Contudo, o recurso interposto não refuta de maneira específica os fundamentos da r. sentença recorrida: “[...] *A ordem de exibição de documentos foi devidamente fundamentada e determinada na decisão de fls. 32/33,*

com base no artigo 396 do Código de Processo Civil, que prevê a obrigação de exibir documento ou coisa quando houver obrigação legal ou quando o documento for comum às partes. O réu apresentou parte da documentação solicitada, mas não cumpriu integralmente a ordem judicial, conforme alegado pelo autor às fls. 152/153. A exibição parcial não atende ao comando judicial e prejudica o direito do autor de obter a totalidade dos documentos necessários para a instrução do processo. O autor especificou na inicial, de forma clara, quais documentos pretendia que fossem exibidos pelo réu, sendo imprescindível a exibição completa para a correta instrução do feito. A postura do requerido ao não apresentar todos os documentos solicitados e de, após ser intimado permanecer silente, converteu o procedimento que é meramente de exibição em litígio sobre o pleito. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor para determinar que o réu, BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, apresente, no prazo de 15 dias, todos os documentos faltantes especificados pelo autor na petição inicial, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada a R\$ 5.000,00"

Conforme se observa, a r. sentença proferida nestes autos, após exibição de documentos pela requerida e, ainda, após o silêncio desta quando ante petição da parte autora sobre a falta de outros, julgou procedente o pedido com determinação de exibição de outros documentos

Cabe observar, nesse ponto, que a existência de relação jurídica entre a autora e o réu foi confirmada em contestação, com apresentação, pelo réu, de PAC de conta 1093 00013005996 (fls. 39 e seguintes).

Reconhecida, pela requerida, a existência da relação contratual entre as partes e, pela postura perfilhada, reconhecida também a obrigação de exibição de documentos a ela concernentes, as razões da apelação interposta, destoando do restante do processo, buscam a improcedência (tecnicamente seria extinção do processo, sem resolução do mérito), em virtude da alegada falta de requisitos para o ajuizamento da demanda (tecnicamente, falta de interesse de agir).

Dessa forma, em primeiro lugar, a própria requerida levou à preclusão lógica da matéria, ao apresentar documentos que entendeu cabíveis na contestação e, em segundo lugar, fica clara a violação do princípio da dialeticidade recursal. Por esses motivos, incabível o conhecimento do recurso.

Isso porque cabia à apelante se pronunciar de forma clara e objetiva acerca dos pontos específicos da r. sentença de que visa a reforma, assim como as razões para a modificação.

Caso ao contrário, não se preenchem os requisitos de admissibilidade do recurso, a teor do artigo 1.010 do Código de Processo Civil:

Art. 1.010. A apelação, interposta por petição dirigida ao juízo de primeiro grau, conterà: I - os nomes e a qualificação das partes; II - a exposição do fato e do direito; III - as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade; IV - o pedido de nova decisão.

Ainda, o artigo 932, III do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 932. Incumbe ao Relator: (...) III- não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida.

Dessa forma, a recorrente não impugnou especificamente os fundamentos adotados pelo d. juízo de primeiro grau sentenciante e não enfrentou a contento a fundamentação, o que era de sua obrigação.

A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que “o princípio da dialeticidade impõe ao recorrente o ônus de demonstrar o desacerto da decisão agravada e impugnar especificamente seus fundamentos” (AgRg no HC n. 899.259/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 21/6/2024.).

Ainda, o C. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “a ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade, sendo insuficientes as assertivas de que todos os requisitos de admissibilidade foram preenchidos. Incidência da Súmula n. 182, STJ” (AgRg no AREsp n. 2.364.703/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 11/10/2023).

Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal:

"AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO POSSE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL NA MODALIDADE ADEQUAÇÃO - PRETENSÃO DE REFORMA NÃO

CONHECIMENTO - As razões recursais não atacaram o fundamento de extinção da demanda sem resolução do mérito, se limitando a defender tese sobre questão que não foi a motivadora do decisum, em inegável ofensa ao princípio da dialeticidade - Violação ao art. 1.010, II e III, do Código de Processo Civil - Recurso não conhecido. (TJSP; Apelação Cível 1094807-64.2015.8.26.0100; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/08/2024; Data de Registro: 19/08/2024).

Portanto, em razão da apelante não ter impugnado de maneira específica os fundamentos utilizados pelo d. magistrado, além de previamente, em contestação, ter anuído com a pertinência do pleito, apresentando documentos que julgou suficientes, quedando silente depois quando instada a se manifestar sobre a insatisfação meritória da autora, não se pode conhecer do recurso interposto, haja vistas que as alegações efetuadas nas razões de apelação não são suficientes para devolver a análise do mérito a este Egrégio Tribunal de Justiça.

Vale ressaltar, de forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e de modo a viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas.

Majoram-se os honorários sucumbenciais em R\$ 400,00 (art. 85, §11, CPC).

Diante do exposto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO.**

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora